

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 035.169/2020-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

Responsáveis: Abiail Florentina Ferreira (042.522.921-15) e Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social (04.011.344/0001-57)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE PARCERIA. APOIO À GERAÇÃO DE PRODUTOS REGIONAIS DE AGLOMERADOS PRODUTIVOS (ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), inserta à peça 96:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações em desfavor de Abiail Florentina Ferreira (042.522.921-15) e do Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social (04.011.344/0001-57), em razão da omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de Parceria 13.0029.00/2009, registro Siafi 657814 (peça 7), firmado entre o então Ministério da Ciência e Tecnologia e o Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social (CODHES), e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘apoiar a geração de produtos regionais de aglomerados produtivos (arranjos produtivos locais) de três comunidades de Alcântara’.*

HISTÓRICO

2. *Em 11/12/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 832/2020.*

3. *O Termo de Parceria 24010159200900029, registro Siafi 657814, foi firmado no valor de R\$ 487.652,00, sendo R\$ 479.372,00 à conta do concedente e R\$ 8.280,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2009 a 30/6/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/8/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 479.372,00 (peça 12).*

4. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 10, 11, 24, 53 e 59.*

5. *O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

‘Não apresentação de despesas por meio de notas fiscais e recibos em nenhuma das etapas do convênio’.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 72), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 479.372,00, imputando-se a responsabilidade a Abiail Florentina Ferreira, na condição de dirigente, e ao Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social, na condição de contratado.

8. Em 26/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 75), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 76 e 77).

9. Em 1/10/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 78).

10. Na instrução inicial (peça 82), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social, no âmbito do termo de parceria descrito como 'OBJETO: APOIAR A GERAÇÃO DE PRODUTOS REGIONAIS DE AGLOMERADOS PRODUTIVOS (ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS) DE TRÊS COMUNIDADES DE ALCÂNTARA'.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 12, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 53, 56 e 67.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, inciso I do § 1º do art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507, de 24 de novembro de 2011, Cláusula Quinta, subcláusulas primeira e segunda, do Termo de Parceria 13.0029.00/2009.

10.2. Débito relacionado aos responsáveis Abiail Florentina Ferreira (042.522.921-15) e Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social (04.011.344/0001-57):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/2/2010	479.372,00

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social (04.011.344/0001-57).

10.2.2.1. **Conduta:** não comprovar as despesas realizadas no âmbito do termo de Parceria 13.0029.00/2009 por meio notas fiscais ou recibos de pagamento.

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao Erário.

10.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha

consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10.2.3. **Responsável:** Abiaíl Florentina Ferreira (042.522.921-15)

10.2.3.1. **Conduta:** *não comprovar as despesas realizadas no âmbito do termo de Parceria 13.0029.00/2009 por meio notas fiscais ou recibos de pagamento.*

10.2.3.2. **Nexo de causalidade:** *a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao Erário.*

10.2.3.3. **Culpabilidade:** *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.*

11. **Encaminhamento:** citação.

11.1. **Irregularidade 2:** *não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de parceria descrito como 'OBJETO: APOIAR A GERAÇÃO DE PRODUTOS REGIONAIS DE AGLOMERADOS PRODUTIVOS (ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS) DE TRÊS COMUNIDADES DE ALCÂNTARA', cujo prazo encerrou-se em 29/8/2011; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.*

11.1.1. **Evidências da irregularidade:** *documentos técnicos presentes nas peças 7, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40.*

11.1.2. **Normas infringidas:** *art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Súmula 230 do TCU; art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, e Cláusula Quinta do Termo de Parceria 13.0029.00/2009.*

11.1.3. **Responsável:** Abiaíl Florentina Ferreira (042.522.921-15).

11.1.3.1. **Conduta:** *descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/8/2011, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.*

11.1.3.2. **Nexo de causalidade:** *a conduta descrita impediu a análise tempestiva das possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.*

11.1.3.3. **Culpabilidade:** *não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

12. **Encaminhamento:** audiência.

13. **Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 84), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:**

a) **Abiaíl Florentina Ferreira** - promovida a citação e audiência, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 30.886/2021 – Seproc (peça 89)
Data da Expedição: 1/7/2021
Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 91)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 5.9174/2021 – Seproc (peça 93)
Data da Expedição: 29/10/2021
Data da Ciência: **3/11/2021** (peça 94)
Nome Recebedor: **Wallyson Fernando**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 92).
Fim do prazo para a defesa: 18/11/2021

b) Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social - promovida a citação, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 30.887/2021 – Seproc (peça 88)
Data da Expedição: 1/7/2021
Data da Ciência: **5/7/2021** (peça 90)
Nome Recebedor: **Fábio Júnio**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 20/7/2021

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 95), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Abiaíl Florentina Ferreira e Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social permaneceram silentes, devendo ser considerados revelis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/8/2011, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Abiaíl Florentina Ferreira, por meio do ofício acostado à peça 63, recebido em 25/4/2019, conforme AR (peça 64).

16.2. Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social, por meio do ofício acostado à peça 65, recebido em 6/8/2019, conforme AR (peça 66).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, é de R\$ 753.141,35, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU

76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. *Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.*

19. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado; (...)’

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.’

‘Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)’

21. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza*

inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3.648/2013-Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação’; (Acórdão 1.019/2008-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler); e

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto’ (Acórdão 1.526/2007-Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia dos responsáveis Abiaíl Florentina Ferreira e Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social

24. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base de CPF/CNPJ da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 92).

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: *‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’*

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase

interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. *Os argumentos apresentados na fase interna (peças 29, 32, 34, 36, 37 e 39) não elidem as irregularidades apontadas.*

29. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).*

30. *Dessa forma, os responsáveis Abigail Florentina Ferreira e Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.*

32. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/8/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 8/6/2021.*

Cumulatividade de multas

33. *Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘omissão na prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).*

34. *Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, ‘(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’. No caso concreto, a ‘omissão no dever de prestar contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.*

35. *Cumpra observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades ‘ausência parcial de documentação de prestação de contas’ e ‘não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido’, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da*

necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da entidade, por força do instrumento de repasse em questão.

36. *Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida à entidade, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador de recursos públicos minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

37. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Abigail Florentina Ferreira e Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

38. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

39. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

40. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 81.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revéis os responsáveis Abigail Florentina Ferreira (042.522.921-15) e Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social (04.011.344/0001-57), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas dos responsáveis Abigail Florentina Ferreira (042.522.921-15) e Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social (04.011.344/0001-57), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.*

Débito relacionado à responsável Abigail Florentina Ferreira (042.522.921-15) em solidariedade com Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social (04.011.344/0001-57):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
26/2/2010	479.372,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 18/1/2022: R\$ 1.151.491,41.

c) aplicar individualmente aos responsáveis Abigail Florentina Ferreira (042.522.921-15) e Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social (04.011.344/0001-57) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer à responsável Abigail Florentina Ferreira que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, à Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O diretor-substituto e o secretário da SecexTCE ratificaram a instrução acima (peças 97 e 98).

3. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, divergiu do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, nos termos abaixo (peça 99):

“(...) Com a devida vênia, deixamos de acompanhar o encaminhamento sugerido.

Em relação às premissas que devem orientar a análise da prescrição, após a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.886 (Tema 899 da repercussão geral) e os diversos julgados que se seguiram, este representante do Ministério Público de Contas tem defendido que seja adotado o regime previsto na Lei nº 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, aplicando-se o mesmo marco normativo para as pretensões punitiva e de ressarcimento do dano ao erário.

Considerando tal diretriz, verificamos que não houve, no caso em tela, a superação do prazo geral quinquenal previsto no art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/1999. Não obstante, foi ultrapassado o triênio ao qual se refere o § 1º do art. 1º do mesmo diploma legal (prescrição intercorrente). Ao verificarmos os fatos de natureza interruptiva previstos na Lei nº 9.873/1999, identificamos no caso concreto a ocorrência de lapso temporal de aproximadamente 41 meses entre o Despacho n. 31/2014, de 10/12/2014 (peça 55), e o Parecer Financeiro n. 196/2017, de 7/5/2018 (peça 56). Nesse interregno, houve o transcurso de mais de três anos sem que houvesse, aparentemente, qualquer movimentação processual a caracterizar a ocorrência da previsão contida no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/1999.

Ressalte-se que a comprovação da existência de ato inequívoco para a apuração do fato (inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999) se dá por meio de expedientes relevantes, que devem integrar o processo de TCE quando do envio ao TCU, de modo que sua ausência nos autos indica inexistir, na presente tomada de contas especial, a ocorrência de quaisquer dos fatos que levam à suspensão/interrupção na contagem do prazo prescricional.

Outrossim, tendo em vista a ocorrência da prescrição no caso concreto, ante a integração da norma do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, e considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que a Lei Orgânica do TCU, seu Regimento Interno e demais normas regulamentares não dispõem sobre as hipóteses para sua identificação e levando em conta, ainda, o disposto no art. 298 do Regimento Interno do TCU, impõe-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para a resolução de mérito deste processo de tomada de contas especial.

Diante do exposto, com as devidas vênias por divergir da unidade técnica, manifestamos no sentido de que o Tribunal delibere, em caráter definitivo, pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, arquivando-se o presente feito, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.